



Número: **0002958-05.2016.8.11.0005**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO**

Última distribuição : **16/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 260.000,00**

Processo referência: **00029580520168110005**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
MUNICIPIO DE DIAMANTINO (LITISCONSORTE)	Ricardo Augusto Mendes Silva (PROCURADOR) CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA (PROCURADOR)
Prefeito de Diamantino-MT (LITISCONSORTE)	
BALADA EVENTOS E PRODUCOES LTDA (LITISCONSORTE)	CLAUDIO DIAS BESSAS (ADVOGADO(A))
NIVALDO BATISTA LIMA (LITISCONSORTE)	
BRENO CEZAR DE FIGUEIREDO CARMO DE MORAES (LITISCONSORTE)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
190301097	11/04/2025 09:55	Expedição de Outros documentos Expedição de Outros documentos Expedição de Outros documentos	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1^a VARA CÍVEL DE DIAMANTINO

SENTENÇA

Processo: 0002958-05.2016.8.11.0005.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE DIAMANTINO, PREFEITO DE DIAMANTINO-MT, BALADA EVENTOS E PRODUCOES LTDA, NIVALDO BATISTA LIMA, BRENO CEZAR DE FIGUEIREDO CARMO DE MORAES
PROCURADOR: RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA, CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA

Vistos etc.

Processo incluso na Meta 4 do CNJ.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em face de **Município de Diamantino, Juviano Lincoln, Balada Eventos e Produções Ltda, Nivaldo Batista Lima e Breno Cesar De Figueiredo Carmo De Moraes**, todos devidamente qualificados nos autos.

Segundo consta da inicial, o autor objetiva, em síntese, a declaração de nulidade da Inexigibilidade nº 001/2016 e do Contrato nº 206/2016, bem como de todos os atos administrativos vinculados aos referidos instrumentos, alegando, em resumo, irregularidades na contratação de show artístico para comemoração do aniversário da cidade no ano de 2016.

Aduz o Ministério Público que a contratação do cantor Gustavo Lima ocorreu de forma atabalhoada e de inopino, com dispensa de licitação, sem o mínimo de planejamento e com risco ao público em geral, em razão da falta de Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Alega, ainda, que o Município passava por sérias dificuldades financeiras, sendo



Este documento foi gerado pelo usuário 001.***.***-95 em 11/04/2025 10:03:25

Número do documento: 25041109555340000000177008076

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041109555340000000177008076>

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA - 11/04/2025 09:55:53

desnecessária a contratação de um evento de grande porte.

Informa que se verificou a ausência de planejamento da contratação, vez que inexistia Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico, o qual deveria ser expedido pelo CBM do Estado para promover a segurança do local onde se pretendia realizar o evento.

Destaca que, o recurso destinado ao custeio do show artístico adveio da Secretaria Municipal de Ação Social, cuja função não se presta a realização de eventos exclusivamente comemorativos sem conotação assistencial.

Durante o trâmite processual, foram juntados diversos documentos, incluindo cópias de procedimentos administrativos, leis municipais, pareceres técnicos e notícias veiculadas na imprensa local.

A liminar foi deferida para suspender o show comemorativo (ID 81187927 - Pág. 28/33), decisão essa que foi revista em parte pelo Tribunal de Justiça, que autorizou a realização do evento, condicionada à apresentação do Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ID 81187927 - Pág. 44/48).

Os requeridos foram citados (ID 81187940 - Pág. 7).

A empresa Balada Eventos e Produções Ltda., Nivaldo Batista Lima e Breno Cesar de Figueiredo Carmo de Moraes apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de ato de improbidade administrativa (ID 81193193 - Pág. 43/55).

O Município de Diamantino quedou-se inerte, de modo que decretou-se sua revelia (ID 81201494 - Pág. 30/31).

Réplica em ID 81193199 - Pág. 27/34.

Em decisão de ID 147639929, este juízo determinou que as partes especifcassem e justificassem concretamente as provas que ainda pretendiam produzir, ou manifestassem-se pelo julgamento antecipado da lide.

O Município de Diamantino e os requeridos Balada Eventos e Produções Ltda, Nivaldo Batista Lima e Breno Cesar de Figueiredo Carmo de Moraes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (ID 149085352).

O Ministério Público, em suas manifestações, requereu a produção de prova testemunhal e documental, reiterando os pedidos anteriores (ID 154090489).

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou cancelada, conforme decisão de ID 175977387, oportunidade em que o MPE requereu a conclusão dos autos para julgamento (ID 180408194).



Este documento foi gerado pelo usuário 001.***.***-95 em 11/04/2025 10:03:25

Número do documento: 25041109555340000000177008076

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041109555340000000177008076>

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA - 11/04/2025 09:55:53

Num. 190301097 - Pág. 2

Por fim, vieram conclusos.

É o necessário relato.

Fundamento. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide

De início, diante das recentes inovações legislativas, a solução da lide já pode ser enxergada com exatidão por este juízo, razão pela qual passo analisar o feito no estado em que se encontra.

Ao analisar o feito verifico que este admite o julgamento no estado em que se encontra, na medida em que desnecessário se mostra a produção de outras provas, além da prova documental já existente nos autos (art. 347, CPC).

Destaco, que o c. STJ, em v. acórdão relatado pelo eminente Ministro Athos Carneiro, assim decidiu em situação similar:

"Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discretão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização da prova em audiência ante as circunstâncias de cada caso e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório".[1]

Vale ressaltar que o Código de Processo Civil adotou o princípio do livre convencimento do juiz, de sorte que cabe a ele, como destinatário da prova, verificar a real necessidade de outros elementos para formação do próprio convencimento.

Friso, que o julgamento antecipado da causa vertente não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, evitando-se que a causa tenha seu desfecho protraído, homenageando-se, desse modo, a tão colimada celeridade processual.

Nos termos do artigo 355, I do CPC, não havendo necessidade de outras provas, até pelo entendimento sedimentado dos tribunais, em sintonia com o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal que assegura duração razoável do processo, passo ao julgamento antecipado da lide.

DA PRELIMINAR

Quanto à tese preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos Balada Eventos e Produções Ltda., Nivaldo Batista Lima e Breno Cesar de Figueiredo Carmo de Moraes, cumpre ressaltar que, a legitimidade passiva, como condição da ação, deve ser aferida em



Este documento foi gerado pelo usuário 001.***.***-95 em 11/04/2025 10:03:25

Número do documento: 25041109555340000000177008076

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041109555340000000177008076>

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA - 11/04/2025 09:55:53

abstrato, à luz das alegações formuladas na petição inicial, de modo que, havendo pertinência subjetiva entre os fatos narrados e os requeridos, a preliminar deve ser rejeitada.

Segundo o entendimento sedimentado pelos tribunais, “[...] *Conforme a teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, dentre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.* 3. *Em sendo imputado ato ímparo específico à ré na petição inicial, a procedência ou não de tais alegações deve ser enfrentada como questão de mérito.* 4. *Recurso não provido.* (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 24862413520238130000, Relator.: Des.(a) Áurea Brasil, Data de Julgamento: 29/02/2024, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/02/2024).

No caso em tela, a petição inicial imputa aos requeridos a prática de atos de improbidade administrativa, em razão de supostas irregularidades na contratação de show artístico, de modo que, em tese, eles podem ser responsabilizados pelos danos causados ao erário, sendo, portanto, partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda.

Assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A questão central a ser analisada consiste na possibilidade de imposição da sanção de ressarcimento ao erário nos casos em que não se comprova o dolo na conduta do agente público.

Assim, cabe considerar que embora a ação tenha sido ajuizada antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92, o pleito autoral se restringe ao ressarcimento de dano causado ao patrimônio público.

In casu, não houve a demonstração ou mesmo pedido em condenação, pelo Ministério Público do Estado, de qualquer ato punível pela Lei nº 8.429/1992.

Na situação posta na exordial, foram imputadas aos réus algumas práticas administrativas irregulares e ilícitas que, conforme aduz o autor, acarretaram em considerável prejuízo ao patrimônio público.

Todavia, da análise do pedido autoral aliado ao conjunto probatório dos autos, não há qualquer menção à condenação da parte requerida por oportuna caracterização do ato de improbidade administrativa doloso.

Assim, em que pese ser provável o reconhecimento de irregularidades nas condutas praticadas pelos agentes, **fato é que o presente feito concerne apenas o ressarcimento de**



dano ao erário.

Entretanto, diante do acima expedito e considerando o que mais consta nos autos, entendo que a análise do caso em tela não deve considerar apenas a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, mas também trazer à luz o que dispõe a Lei nº 8.429/92, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, que concerne sobre os atos de improbidade administrativa e sua correlação com o ressarcimento ao erário.

O ato doloso, como cediço, ocorre quando há intenção deliberada por parte do agente em lesar o erário. Deste modo, o agente público age de forma consciente e voluntária para obter vantagem indevida ou causar prejuízo ao patrimônio público.

De outro lado, o ato culposo se configura pela negligência, imprudência ou imperícia, mas sem intenção de causar dano ao erário.

Todavia, imperioso frisar que a reforma da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021) eliminou a improbidade culposa, reforçando que apenas atos dolosos podem ser enquadrados na lei.

Neste esteio, conforme consolidado pelos tribunais, reafirmo que “[...] eventuais danos causados por imprudência, imperícia ou negligência não mais podem ser relacionados automaticamente à prática de atos de improbidade administrativa. [...] A revogação da modalidade culposa de ato de improbidade administrativa retroage aos processos em andamento, desde que não haja condenação transitada em julgado, competindo ao Juízo analisar eventual dolo por parte do agente público (Tema 1199, STF). DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E RECURSO DE APelação CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-GO 0206006-44.2015.8.09.0145, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2023)”.

Pois bem.

Inobstante a ausência de pedido de condenação em atos ímparobos, é certo que a presente Ação Civil Pública foi proposta com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa na contratação de show artístico para comemoração do aniversário da cidade de Diamantino, em 2016.

No caso em tela, não restou comprovado o dolo específico dos requeridos em praticar os atos que lhes são imputados. A mera alegação de que a contratação do show artístico foi realizada de forma atabalhoadas e sem planejamento não é suficiente para caracterizar a má-fé ou a intenção de causar prejuízo ao erário.

Ademais, a realização do evento foi autorizada pelo Tribunal de Justiça, mediante a apresentação do Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico, o que demonstra que o Município de Diamantino adotou as medidas necessárias para garantir a segurança do público



presente.

Ainda que se possa questionar a oportunidade e a conveniência da contratação do show artístico, diante da situação financeira do Município, tal fato, por si só, não configura ato de improbidade administrativa, sendo necessária a comprovação do dolo específico de causar prejuízo ao erário ou de obter vantagem indevida, o que não ocorreu no caso em tela.

Infere-se, portanto, que os atos apontados nestes autos como irregularidades não caracterizam improbidade administrativa, dada a ausência de demonstração da presença do dolo específico do agente, tampouco ensejam plausibilidade do direito ao ressarcimento ao erário, vez que é público e notório que o show contratado se realizou no dia 18 de setembro de 2016.

Ora, se houve o cumprimento da contratação com a consequente realização do show na comemoração pública proposta pelo Município de Diamantino, não há que falar em dano ao erário, vez que os serviços contratados foram devidamente prestados.

Denota-se, portanto, que são lançadas afirmações abstratas sobre o dano ao patrimônio público e a violação aos princípios administrativos.

A propósito, o entendimento atual dos demais Tribunais pátrios segue esta linha de intelecção:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ? AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PELO GESTOR DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO ? IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO - RECURSO PROVIDO ? SENTENÇA REFORMADA ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROCEDENTE. 1 - Exige-se, na ação civil pública que busca única e exclusivamente o ressarcimento do erário público, a produção de prova do efetivo prejuízo financeiro sofrido pelo ente público e do ato ilícito, sob pena de improcedência da pretensão vestibular. 2 - Na falta de prova de dano ao erário, que não se presume na hipótese de contratação sem prévio processo de licitação, máxime por que ao que tudo indica, houve a efetiva prestação de serviços pelos contratados, não existindo nada nos autos que comprovasse o efetivo enriquecimento ilícito ou o superfaturamento. 4 - Não havendo prova de dano ao erário, não há que se falar em ressarcimento e, estando prescrita a ação de improbidade não há nenhuma sanção a ser imposta 5 ? Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - Apelação Cível: 00007212520148140121 9999182085, Relator.: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 19/10/2017, 2ª Turma de Direito Público).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO.



Este documento foi gerado pelo usuário 001.***.***-95 em 11/04/2025 10:03:25

Número do documento: 25041109555340000000177008076

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041109555340000000177008076>

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA - 11/04/2025 09:55:53

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO . IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. Versando a ação exclusivamente sobre ressarcimento de dano ao erário e não comprovado o alegado dano, era mesmo de rigor a improcedência do pedido. Deveria ter a parte autora, para fins de reparação civil, ter comprovado o dano, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu . Sentença mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação: 1001522-65.2019 .8.26.0459 Pitangueiras, Relator.: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 08/08/2023, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2023).

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA . 1. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa. (Supremo Tribunal Federal, no Tema 897). Precedentes STJ . 2. Verifica-se que, das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, se destaca a presença do dolo específico para caracterização do ato ímparo. Toda conduta, para ser caracterizada como ato ímparo, necessariamente deverá ser dolosa de forma específica . 3. O Ministério Público não conseguiu demonstrar o dolo específico nas condutas apontadas na exordial, que indicariam ter ocorrido vontade de trazer prejuízo ao erário, bem como o enriquecimento ilícito dos envolvidos. 4. É imperioso considerar que no caso versado não restou demonstrado e quantificado o real prejuízo ao erário, sendo ônus que competia ao autor da ação, segundo a regra do artigo 373, inciso I, do CPC . 5. O dano ao erário não pode ser presumido e muito menos pode alcançar a totalidade das despesas efetuadas, dependendo da comprovação de que houve superfaturamento ou desvio de recursos em prol do agente público ou de terceiro, o que não ocorre no caso vertente, descurando-se o autor da ação de sua obrigação de comprovar o efetivo prejuízo ao erário. 6. Recurso conhecido e não provido . Sentença mantida. (TJTO , Apelação Cível, 5012244-24.2011.8 .27.2729, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , Relator do Acórdão - MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 17/08/2022, DJe 24/08/2022 17:57:10) (TJ-TO - AC: 50122442420118272729, Relator.: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Data de Julgamento: 17/08/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS).

No presente caso, reafirmo que não se pretende obter a condenação dos réus nas penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, mas tão somente o ressarcimento dos

supostos danos provocados ao erário, sendo certo que, para fins de eventual condenação, se exige comprovação cabal de efetiva perda patrimonial dos cofres públicos.

Contudo, diante da falta de elementos de prova mínima, ainda que indiciários, não se pode afirmar com a segurança necessária que os réus agiram de forma desonesta, com má-fé e intenção de infringir a lei e causar danos ao erário.

De mais a mais, em observância às provas carreadas aos autos, documentais e testemunhais, **não se verifica, de forma inquestionável, comprovação de dano, isto é, efetiva perda patrimonial que enseje ressarcimento ao erário.** Nestas circunstâncias, o pedido autoral não há como prosperar.

Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, o que faço com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, por força do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, **CERTIFIQUE-SE** e, após as cautelas de estilo, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Diamantino/MT, data do ato indicada na assinatura digital.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUCIANO COSTA GAHYVA

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 001.***.***-95 em 11/04/2025 10:03:25

Número do documento: 25041109555340000000177008076

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041109555340000000177008076>

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA - 11/04/2025 09:55:53